



TERMO DE ORIENTAÇÃO AOS ASSISTENTES SOCIAIS DO MARANHÃO Nº01/2016ⁱ

O Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região Maranhão tem como competência disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social em seu âmbito de jurisdição **de acordo com a Lei 8.662/93, de Regulamentação da Profissão e em atenção ao Código de Ética Profissional. Assim, vem esclarecer que somente poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País**, devidamente registrado no órgão competente, qual seja o Ministério da Educação (MEC) e registro no **Conselho Regional de Serviço Social** de sua jurisdição.

Desta forma, este Conselho, no exercício de sua competência de fiscalizar, cumpre observar os requisitos para o deferimento da inscrição do bacharel, inclusive, verificando a **idoneidade e regularidade do Diploma Emitido pelas Instituições de Ensino Superior**, ex vi do artigo 28, inciso I da Resolução nº 582/2010ⁱⁱ.

Ocorre que diversas irregularidades têm sido identificadas nos processos de solicitação inscrição junto a este Conselho Regional, que vão desde a falsidade de diplomas à emissão de diplomas por Instituições de Ensino que não possuem credenciamento para ministrarem cursos na modalidade à distância e/ ou presencial no Estado do Maranhão, fatos estes, que configuram ilícitos penais, bem como lesão ao direito do consumidor.

Diante desta situação, o CRESS – 2ª Região - MA, além de indeferir as inscrições com as irregularidades referidas, vem acionando os órgãos responsáveis por coibir tais práticas, com apresentação de queixa-crime às Delegacias de Polícias, Denúncias no Ministério Público Federal e ainda, denúncias ao Ministério de Educação.

Salienta-se que as medidas adotadas pelo Conselho já ocasionaram a abertura de Inquéritos Policiais em face dos envolvidos nas infrações penais e Ação Civil Pública em face das Instituições de Ensino Superior sem credenciamento e por isso emitimos esta Nota, alertando os/as assistentes sociais, de que **é VEDADO** ao profissional praticar ou ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios do Código de Ética do Assistente Social, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais. O art. 4º, b e d quando declara que :

“ b) É vedado ao/à assistente social praticar e ser conivente com *condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais; (...)*
d) *Compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos de estagiários/as que exerçam atribuições específicas, em substituição aos/às profissionais*”.

Logo, constitui-se dever do assistente social informar-se sobre legalidade da Instituição de Ensino a qual vincula-se como empregado ou prestador de serviço (a exemplo de supervisores de estágio – técnicos e acadêmicos, professor e tutores que ministram disciplinas de Serviço Social), observando se possuem autorização e credenciamento junto aos órgãos competentes para ofertar o curso de bacharelado em Serviço Social, bem como a regularidade do processo de estágio, sob pena de responder a processo disciplinar ético, visto que o Código de Ética Profissional do Assistente Social também estabelece como dever do profissional no Capítulo II, Art. 8º, alínea b:

“b)(...)denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário”.

Diante do exposto e em defesa da profissão e da sociedade, o CRESS-MA repudia todas as formas de infração à Lei de Regulamentação e ao Código de Ética Profissional, sobre as quais vem adotando firmes medidas e por isso vem orientar os profissionais de Serviço Social a buscarem informações sobre as instituições de ensino quanto a sua regularidade e funcionamento no Maranhão, através do portal do MEC por meio da ferramenta: <http://emec.mec.gov.br/>, a fim de prevenir possíveis irregularidades profissionais.

São Luís, 07 de outubro de 2016

Jercenilde Cunha Silva
Representante da Comissão de Fiscalização
e Orientação do CRESS/MA 2ª Região

Ana Margarida Barbosa Santos
Presidente do CRESS/MA/ Gestão 2014-2017

ⁱ O documento termo de orientação 'AOS ASSISTENTES SOCIAIS DO MARANHÃO Nº01/2016' foi aprovado e *instituído pela Resolução CRESS/MA nº 31/2016 de 07/10/2016.*

ⁱⁱ Art. 28 - A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento instruído com os seguintes documentos: I .Original e cópia do diploma de Bacharel em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente.